



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.000344/2004-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-01.715 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria PIS.DCOMP
Recorrente ITALTRACTOR LANDRONI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/08/2004 a 31/12/2004

PIS. NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. DESPESAS COM ASSESSORIA EM ENERGIA ELÉTRICA. PROVA. AUSÊNCIA.

A ausência de conteúdo probatório no sentido de que as despesas com assessoria e consultoria em energia elétrica estavam vinculadas à área operacional do contribuinte impedem o aproveitamento do crédito da contribuição ao PIS, no regime não-cumulativo.

PIS. NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA.

Geram direito ao crédito da contribuição ao PIS as despesas relacionadas à contratação de mão-de-obra temporária junto a pessoa jurídica domiciliada no País, a ser utilizada na área operacional/produtiva do contribuinte.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito da contribuição ao PIS decorrente da contratação de mão-de-obra temporária utilizada na atividade produtiva da recorrente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de DComps originais e retificadoras, protocoladas em 11.11.2004 e 27.05.2005, para a compensação entre créditos formados no regime não-cumulativo da contribuição ao PIS, referentes às competências 08 a 12/2004, e débitos diversos (fls. 31/44).

Em seu despacho decisório (fls. 71/77), a unidade de origem deferiu apenas parcialmente o direito creditório, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido. O saldo remanescente controvertido (fls. 54/57 e 64) tem como origem a ausência de reconhecimento, pela auditoria, de créditos apropriados pela interessada sobre as seguintes rubricas: (i) bens incluídos no estoque de abertura que não se caracterizariam como insumos; (ii) despesas com serviços de consultoria e, por fim, (iii) despesas com contratação de mão-de-obra temporária.

Cientificada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, não se insurgindo, porém, contra a glosa relativa aos itens do estoque de abertura (fls. 94/103). No mais, alegou que:

(a) as glosas referentes a 08 e 09/2004 – relacionadas às despesas com consultoria – referir-se-iam, na verdade, a créditos calculados sobre serviços de reforma e implantação de benfeitorias nas instalações elétricas da planta industrial, razão pela qual o direito de crédito respectivo estaria assegurado pelo artigo 3º, incisos II e VII, da Lei n. 10.637/02 (NFs nºs 103 e 107 – fls. 126/127);

(b) as despesas com a contratação de pessoa jurídica fornecedora de mão-de-obra temporária, domiciliada no País, devem proporcionar créditos, uma vez que o pessoal contratado teria atuado diretamente no processo produtivo, mais especificamente na operação de maquinário aplicado na atividade fabril, tratando-se, pois, de insumo (fls. 131/169);

(c) houve erro na determinação do *dies a quo* da valoração dos créditos pois, para tanto, a auditoria considerou a data de protocolo da DComp retificadora (27.05.2005), quando deveria ter adotado o protocolo da DComp original, nos termos do artigo 60, da IN/SRF nº 460/04.

Em 13.06.2011, a DRJ/Campinas-SP negou provimento à inconformidade, entendendo que despesas com contratação de mão-de-obra temporária e com serviços de consultoria não geram créditos no regime da não-cumulatividade. Quanto à questão envolvendo a data da valoração dos créditos, a DRJ a considerou superada, em razão da retificação do cálculo do direito creditório para fins de compensação, conforme fls. 82/88 e 93 (fls. 180/181).

Intimada do v. acórdão de Primeira Instância, a recorrente apresenta voluntário, repisando e ilustrando seus argumentos com diversos precedentes do CARF a propósito do conceito de insumo no regime da não-cumulatividade de PIS e COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele tomo conhecimento.

Resume-se a discussão ao direito de crédito do PIS, apurado no regime da não-cumulatividade, decorrente da realização despesas com a contratação de serviços de (i) consultoria/assessoria em instalações elétricas no estabelecimento industrial e de (ii) fornecimento de mão-de-obra temporária.

1 Serviços de Consultoria.

Este tópico resolve-se no plano probatório.

A recorrente juntou aos autos apenas as notas fiscais de prestação do serviço e o cartão de inscrição no CNPJ da empresa contratada. Com o primeiro, desejava atestar que se tratava de serviços de reforma, manutenção e benfeitoria nas suas instalações elétricas. E, com o segundo, objetivava documentar que empresa contratada tinha por objeto social justamente a prestação de serviços de reforma e manutenção em instalações elétricas.

Contrariando o esclarecimento da recorrente, os serviços são descritos nas notas fiscais como *"assessoria na área de energia elétrica"*, inclusive com indicação de retenção de IR, CSLL, PIS e COFINS, ratificando tratar-se de atividade de profissão regulamentada, ou seja, de assessoria/consultoria e não de reforma ou benfeitoria de instalações elétricas (art. 647, §1º, do RIR/99).

Mas, mesmo sendo de consultoria e não de reforma propriamente, os serviços contratados poderiam, em meu entendimento, ainda assim propiciar créditos desde que se relacionassem às instalações elétricas *do processo produtivo, do "chão da fábrica"*.

O suporte probatório, contudo, não me convenceu dessa pertinência. Nada há, nos poucos documentos juntados, seja com a manifestação de inconformidade, seja com o voluntário, que demonstre esse ponto fundamental ao direito pleiteado. Não se juntou sequer o contrato de prestação de serviços, que poderia certamente dirimir a dúvida.

Ratifico, portanto, a orientação definida pela DRJ e considero o conjunto probatório pouco satisfatório para acolher o direito ao crédito da contribuição ao PIS em razão de despesas com serviços de assessoria em energia elétrica.

2 Serviços de Fornecimento de Mão-de-Obra Temporária.

Para negar a existência do direito creditório de que se apropriou a recorrente relativamente às despesas com a contratação de mão-de-obra temporária, a DRJ recorrida se apoiou nas seguintes razões:

(i) a Lei n. 10.637/02 veda expressamente o creditamento sobre despesas incorridas perante pessoas físicas (artigo 3º, §3º); e

(ii) o serviço objeto da contratação se resume à disponibilização da força de trabalho, sendo a própria recorrente quem, a seu critério, aloca os recursos humanos na sua área produtiva, de forma que, *a priori*, não haveria relação direta entre a atividade contratada e atividade industrial empreendida pela contratante;

É o caso de reformar o julgado.

O primeiro argumento é inteiramente inaceitável, e talvez por isso mesmo a DRJ não o tenha desenvolvido de maneira mais enfática. Ora, as despesas pagas a pessoas físicas não geram crédito pela simples e compreensível razão de que as pessoas físicas não são contribuintes de PIS e de COFINS, não havendo, pois, cumulatividade a ser neutralizada pelo regime das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

As empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, contudo, são *pessoas jurídicas* e, como tais, *são contribuintes daqueles tributos*. O E. STJ, aliás, recentemente decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, que a base de cálculo de PIS e COFINS dessas empresas é o valor total que lhes paga o contratante, e não apenas o montante da chamada “taxa de administração” retido pela fornecedora contratada. É dizer, a base impositiva das exações abrange, inclusive, a própria remuneração repassada pela contratada aos funcionários temporários por ela alocados na empresa contratante (REsp nº 1.141.065, 1ª. Seção, relator Min. Luiz Fux).

Assim, não há nenhuma razão para recusar o crédito ao argumento de tratar-se de pagamento feito a pessoa física.

O segundo argumento também não prospera. Apesar de não ter sido juntado o contrato entre a recorrente e o prestador do serviço de terceirização de mão-de-obra, foram trazidos aos autos diversos contratos individuais (fls. 131/169), intermediados por tais prestadores, de forma que está devidamente demonstrada a contratação de mão-de-obra temporária e, conseqüentemente, o pagamento por tais serviços às empresas locadoras.

Mais, a mão-de-obra objeto da locação foi empregada diretamente na área operacional da empresa, conforme descrição presente nos referidos contratos. Trata-se, portanto, de um legítimo pagamento por serviço prestado por empresa domiciliada no Brasil e essencial à atividade produtiva da recorrente.

É de um formalismo desarrazoado entender-se que a vinculação do serviço à produção seria apenas indireta, porque é a contratante recorrente quem decide alocar os funcionários temporários no setor produtivo. Ora, os funcionários são escolhidos conforme suas aptidões para trabalhar nesta ou naquela atividade, conforme as instruções transmitidas pelo contratante; o temporário que será alocado para operar uma máquina certamente não é o mesmo que será alocado para trabalhar no almoxarifado.

Sob esse ponto de vista, há sim uma vinculação *direta* do serviço contratado (recrutamento e disponibilização) com a atividade industrial.

E mesmo que assim não fosse, ou seja, mesmo que a empresa contratada fornecesse temporários de especialização “genérica”, e que a vinculação ao setor produtivo fosse uma opção discricionária da recorrente, o fato é que a recorrente *comprovadamente* “optou” por alocar os temporários no setor industrial, e isso é o quanto basta, a meu ver, para admitir-se o crédito.

Em recente precedente proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, relatado pela Conselheira Nanci Gama no âmbito do processo administrativo nº 13053.000112/2005-18 (3ª Turma da CSRF, j. em 09.11.2011), aquele órgão definiu que “os dispêndios, denominados insumos, dedutíveis da Cofins não-cumulativa, são todos aqueles relacionados diretamente com a produção do contribuinte e que participem, afetem, o universo das receitas tributáveis pela referida contribuição social.”

Tal precedente ratifica a possibilidade de aproveitamento do crédito ora analisado. O fato de que a contratada exerce atividade de recrutamento, seleção e disponibilização de mão-de-obra e que tal atividade não está relacionada à produção da recorrente é indiferente ao deslinde do caso.

A verdade material a ser perseguida no processo administrativo fiscal indica que a contratada forneceu mão-de-obra temporária à recorrente e que esta a utilizou em sua atividade operacional e produtiva, de forma que estão preenchidos os requisitos constantes da legislação de regência e, portanto, o direito ao crédito deve ser garantido.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao voluntário para reconhecer o crédito da contribuição ao PIS decorrente da contratação de mão-de-obra temporária utilizada na atividade produtiva da recorrente.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz